



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600157-50.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Representantes do(a) AGRAVANTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

AGRAVADA: FALPE PESQUISAS S/S LTDA

Representantes do(a) AGRAVADA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE ABSOLUTA. SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA NÃO APRECIADO PREVIAMENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL JÁ REALIZADA EM SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DE MEMBRO DO COLEGIADO. JULGAMENTO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. HIGIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa de pesquisas eleitorais contra decisão monocrática que indeferiu arguição incidental de nulidade absoluta e não conheceu de embargos de declaração por intempestividade, mantendo o acórdão proferido pelo Plenário na 65ª Sessão Ordinária Virtual e a respectiva certidão de trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença relativa à multa eleitoral de R\$ 53.205,00 aplicada por divulgação irregular de pesquisa de intenção de voto.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se a ausência de apreciação expressa de pedido de transferência para sessão presencial acarreta nulidade da sessão virtual de continuação do julgamento após pedido de vista, quando a sustentação oral já havia sido realizada presencialmente; b) se a substituição pontual de

juizador exige renovação da sustentação oral ou invalida decisão colegiada unânime; c) se a publicação do acórdão em sessão constitui termo inicial do prazo recursal, independentemente da posterior publicação da ata no Diário da Justiça Eletrônico; e d) se são intempestivos os embargos de declaração opostos após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo.
4. Realizada a sustentação oral perante o Plenário em sessão presencial posteriormente suspensa por pedido de vista, não há direito à sua renovação na sessão virtual de continuidade do julgamento. A ausência de apreciação do pedido de ID 10491458, portanto, não acarretou prejuízo concreto à defesa.
5. A substituição regimental de um dos membros da Corte na sessão de continuidade, sem alteração da relatoria e em julgamento concluído por unanimidade (6 votos a 0), não enseja nulidade nem exige nova sustentação oral. Inaplicável, ademais, a técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, própria das hipóteses legais de julgamento não unânime.
6. Na Justiça Eleitoral, a publicação do acórdão em sessão constitui marco inicial do prazo recursal. A publicação posterior da ata no Diário da Justiça Eletrônico não reabre prazo já encerrado nem afasta a validade da certidão de trânsito em julgado.
7. Consumado o trânsito em julgado em 30 de agosto de 2026, são intempestivos os embargos de declaração protocolizados em 3 de setembro de 2026.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. A ausência de apreciação prévia de requerimento de retirada de pauta virtual não acarreta nulidade quando a sustentação oral já foi realizada em sessão presencial anterior e não há demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. 2. A publicação do acórdão em sessão inicia a contagem do prazo recursal na Justiça Eleitoral, não tendo a publicação posterior da ata da sessão no Diário da Justiça Eletrônico o efeito de reabrir prazo já encerrado ou desconstituir certidão de trânsito em julgado regularmente lavrada.

Referências: Código Eleitoral, arts. 219 e 275. Código de Processo Civil, arts. 942 e 1.021. Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, arts. 95 e 98. Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060014519, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060002458, Relator Ministro Dias Toffoli.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por FALPE PESQUISAS S/S LTDA. (ID 10517687) contra a decisão monocrática de ID 10514058, proferida em 7 de setembro de 2026, que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade, e indeferiu a arguição incidental de nulidade absoluta e o pedido de desconstituição do acórdão de ID 10501484 e da certidão de trânsito em julgado de ID 10506289, mantendo o curso da fase de cumprimento de sentença.

O feito originou-se de Representação Eleitoral ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA contra a ora agravante e o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão da divulgação, tida por irregular, da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-09106/2026, relativa às intenções de voto para Governador do Estado e Senador da República nas Eleições Gerais de 2026 (ID 10451901). Segundo a inicial, os dados foram divulgados em redes sociais e na imprensa em 20 de maio de 2026, embora o extrato do sistema PesqEle indicasse o término do trabalho de campo em 24 de maio de 2026.

Em cognição sumária, foi parcialmente deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação dos resultados e a apresentação da documentação técnica e dos questionários físicos no prazo de vinte e quatro horas (ID 10451910). Em resposta, a empresa informou não ser possível digitalizar os questionários no prazo concedido, pois sua equipe técnica ainda se encontrava em campo coletando dados em 22 de maio de 2026 (ID 10452290).

Na contestação (ID 10452782), a representada suscitou preliminares de ausência de litisconsórcio passivo com o partido contratante, ilegitimidade passiva quanto a atos de terceiros e ilegitimidade ativa da federação nacional. No mérito, sustentou que a divergência entre as datas decorreria de erro material de digitação no PesqEle e que a coleta teria sido encerrada antes da publicação.

Sobreveio a decisão de ID 10453444, pela qual este Relator, na função de Juiz Auxiliar da Propaganda, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a proibição de divulgação da pesquisa e condenando a representada ao pagamento de multa eleitoral no valor mínimo de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A empresa interpôs recurso inominado eleitoral (ID 10453964). Houve contrarrazões pelo desprovimento (ID 10458138), e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 10461716).

Inicialmente incluído na pauta da 51ª Sessão Ordinária Virtual, com início em 22 de julho de 2026 (ID 10475076), o processo foi retirado do ambiente virtual a pedido da recorrente (IDs 10475344 e 10475347) e reincluído para julgamento presencial em 27 de julho de 2026 (ID 10478645).

Na sessão presencial, os advogados das partes realizaram sustentação oral (ID 10481004). Em seguida, este Relator votou pela rejeição das preliminares e pelo

desprovemento do recurso, sendo acompanhado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. O julgamento foi então suspenso em razão de pedido de vista formulado pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten.

Restituídos os autos, o processo foi incluído na pauta da 65ª Sessão Ordinária Virtual, designada para 26 de agosto de 2026, com intimação expedida em 12 de agosto de 2026 (ID 10489965). Em 14 de agosto de 2026, a recorrente requereu a transferência da continuação do julgamento para sessão presencial ou telepresencial síncrona (ID 10491458).

Na sessão virtual de 26 de agosto de 2026, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão de ID 10453444. O acórdão foi publicado em sessão, conforme certidão constante dos autos (IDs 10501792 e 10501484). A Procuradoria Regional Eleitoral registrou ciência em 28 de agosto de 2026 (ID 10503226), e a Secretaria Judiciária expediu, em 1º de setembro de 2026, certidão de trânsito em julgado, consignando o encerramento do prazo recursal em 30 de agosto de 2026 (ID 10506289).

Em 3 de setembro de 2026, a FALPE Pesquisas S/S Ltda. apresentou petição incidental de nulidade absoluta do julgamento, cumulada com embargos de declaração e pedido de desconstituição da certidão de trânsito em julgado (ID 10509797). Alegou: a) ausência de apreciação prévia do pedido de retirada da pauta virtual (ID 10491458); b) violação à ampla defesa em razão da substituição, na sessão de continuidade, do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira pela Desembargadora Eleitoral Adriana Carla Feitosa Martins, que não participara da sessão presencial de 27 de julho de 2026; e c) prematuridade da certificação do trânsito em julgado, uma vez que a ata da sessão virtual somente foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 172 em 3 de setembro de 2026.

Após a certificação das informações cartorárias (ID 10510573), a Secretaria Judiciária informou que a ata da sessão virtual fora publicada no DJE de 3 de setembro de 2026, que o acórdão fora publicado em sessão em 26 de agosto de 2026 e que o trânsito em julgado, ocorrido em 30 de agosto de 2026, considerou a publicação do acórdão em sessão, assinado em 27 de agosto de 2026, com os respectivos prazos registrados no sistema (IDs 10501485, 10512778 e 10512785).

Na decisão de ID 10514058, não conheci dos embargos de declaração por intempestividade e indeferi a arguição de nulidade absoluta e o pedido de desconstituição do acórdão. Consignei que a sustentação oral já havia sido exercida pelas partes na sessão presencial, que a substituição de um dos membros do colegiado não acarretara prejuízo concreto, diante da unanimidade do julgamento, e que a posterior publicação da ata no DJE não afastava os efeitos da publicação do acórdão em sessão.

Contra essa decisão, a FALPE interpôs o presente Agravo Interno (ID 10517687), reiterando as alegações de cerceamento de defesa, nulidade pela ausência de apreciação do requerimento de retirada de pauta, necessidade de renovação da sustentação oral em razão da alteração parcial da composição da Corte e invalidade da certidão de trânsito em julgado.

No juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 96, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, mantive a decisão agravada e determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Plenário (ID 10518792). A agravada foi intimada para apresentar contrarrazões, e os autos foram disponibilizados à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10515244).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade do Agravo Interno

O Agravo Interno preenche os requisitos de admissibilidade.

A agravante possui legitimidade e interesse recursal, pois a decisão de ID 10514058 indeferiu a arguição incidental de nulidade absoluta e não conheceu dos embargos de declaração por ela opostos.

O recurso também é tempestivo. A decisão agravada foi disponibilizada no Processo Judicial Eletrônico em 8 de setembro de 2026, considerando-se realizada a comunicação no dia útil seguinte, 9 de setembro de 2026, mesma data em que foi protocolizado o agravo interno (ID 10517687). Observados, portanto, o prazo de três dias previsto no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e as regras do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

A representação processual está regularizada pelo instrumento de mandato de ID 10452783, não havendo exigência de preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

2. Inocorrência de Nulidade pela Não Apreciação do Pedido de Retirada de Pauta Virtual

A agravante sustenta que a ausência de decisão expressa sobre a petição de ID 10491458, por meio da qual requereu a transferência do feito da sessão virtual para sessão presencial, acarretaria nulidade absoluta do acórdão de ID 10501484.

A alegação não procede.

Quando o recurso foi inicialmente incluído na 51ª Sessão Ordinária Virtual, em julho de 2026, a agravante requereu sua retirada da pauta para realizar sustentação oral (ID 10475344). O pedido foi deferido (ID 10475347), e o processo foi levado à sessão presencial de 27 de julho de 2026.

Naquela ocasião, os advogados de ambas as partes realizaram sustentação oral perante o Plenário (ID 10481004). Encerradas as manifestações, este Relator votou pelo desprovemento do recurso, sendo acompanhado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten.

A garantia de manifestação oral da defesa, portanto, foi efetivamente assegurada. A posterior petição de ID 10491458, apresentada quando o processo foi reincluído em pauta para continuidade do julgamento, não conferia à agravante direito à repetição da sustentação oral já realizada.

Assim, embora não tenha havido decisão específica sobre esse segundo requerimento antes da sessão virtual, a circunstância não conduz, por si só, à nulidade do julgamento.

O art. 219 do Código Eleitoral consagra o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo.

No caso, a agravante não demonstrou prejuízo processual concreto. Suas razões recursais já constavam dos autos, e a defesa havia realizado sustentação oral na sessão presencial de 27 de julho de 2026. A continuidade do julgamento em ambiente virtual, disciplinado pela Resolução CNJ nº 591/2024 e pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, não impediu, ainda, a apresentação de memoriais eletrônicos nem o acompanhamento dos votos depositados no sistema.

A respeito da necessidade de demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade em julgamento virtual, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

Eleições 2024. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo em recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Alegação de nulidade do julgamento. Sessão virtual. Memoriais. Ausência de prejuízo. Súmula nº 72 do TSE. Inexistência de omissão ou contradição. Pretensão de rediscussão. Embargos de declaração rejeitados. 1. A alegada inobservância do intervalo previsto no art. 935 do Código de Processo Civil não acarreta, por si só, a nulidade do julgamento. A apresentação de memoriais constitui faculdade da parte, e a declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, inexistente na espécie. Precedentes. 2. O acórdão embargado examinou as questões relativas ao alegado cerceamento de defesa e às garantias constitucionais suscitadas, assentando que as matérias não foram debatidas na origem e que o prequestionamento é indispensável mesmo quando se trata de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula nº 72 do TSE. 3. O inconformismo com a conclusão adotada e a pretensão de rediscutir matéria já decidida não configuram vícios sanáveis por embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060002458, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2026.

O precedente reforça a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade.

Ausente esse prejuízo, rejeito a alegação de nulidade do julgamento realizado em 26 de agosto de 2026.

3. Validade do Voto Proferido por Julgador Substituto e Unanimidade Colegiada

A agravante também sustenta a nulidade do julgamento em razão da alteração parcial da composição do Plenário entre as sessões de 27 de julho e 26 de agosto de 2026. Argumenta que a substituição do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira pela Desembargadora Eleitoral Adriana Carla Feitosa Martins exigiria nova sustentação oral, porque a magistrada substituta não teria acompanhado aquela realizada na sessão anterior.

A alegação igualmente não procede.

Conforme a certidão de julgamento de ID 10481004, participaram da sessão presencial de 27 de julho de 2026 os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro, Antonio José de Carvalho Araújo, Ney Costa Alcântara de Oliveira, Leo Dennisson Bezerra de Almeida (Relator), Rodrigo Malta Prata Lima e Natália França Von Sohsten, sob a Presidência do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Após as sustentações orais, este Relator votou pelo desprovisionamento do recurso, sendo acompanhado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Em seguida, houve pedido de vista da Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten.

Na continuidade do julgamento, em 26 de agosto de 2026, houve apenas a substituição regimental do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira pela Desembargadora Eleitoral Adriana Carla Feitosa Martins (ID 10501792). A relatoria permaneceu inalterada.

A substituição eventual de integrante da Corte por seu substituto regimental não impede que o magistrado convocado profira voto com base no exame dos autos eletrônicos, acessíveis no Processo Judicial Eletrônico. Também não gera, por si só, direito à renovação da sustentação oral regularmente realizada.

Além disso, o recurso foi desprovido por unanimidade, por 6 votos a 0, conforme a certidão de julgamento e o acórdão de ID 10501484. Não houve divergência no colegiado.

Por essa razão, também não se aplica ao caso o art. 942 do Código de Processo Civil, que disciplina técnica de ampliação do colegiado nas hipóteses legalmente previstas de julgamento não unânime.

Do mesmo modo, o art. 941, § 1º, do Código de Processo Civil, ao permitir a modificação do voto até a proclamação do resultado, não assegura à parte a repetição de sustentação oral já realizada.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade fundada na alteração parcial da composição do colegiado.

4. Eficácia da Publicação do Acórdão em Sessão e Higidez da Certidão de Trânsito em Julgado

A agravante sustenta que o trânsito em julgado teria sido certificado prematuramente, pois a ata da 65ª Sessão Ordinária Virtual somente foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 172 em 3 de setembro de 2026. Invoca o art. 11 da Resolução CNJ nº 591/2024 e o art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 para defender que o prazo recursal deveria ser contado dessa publicação (ID 10517687).

A tese não procede.

Na Justiça Eleitoral, a publicação do acórdão em sessão constitui marco próprio para o início da contagem do prazo recursal. No caso, a certidão de julgamento de ID 10501792 e o acórdão de ID 10501484 registram que o recurso foi julgado em 26 de agosto de 2026, com publicação do acórdão em sessão.

O acórdão foi assinado eletronicamente em 27 de agosto de 2026 (ID 10466462), e os expedientes no Processo Judicial Eletrônico registraram termo final em 30 de agosto de 2026 (IDs 10512778 e 10512785). A Procuradoria Regional Eleitoral registrou ciência em 28 de agosto de 2026 (ID 10503226).

A publicação posterior da ata da sessão no Diário da Justiça Eletrônico, exigida pela Resolução CNJ nº 591/2024 e pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, não afasta os efeitos processuais da publicação do acórdão em sessão nem reabre prazo recursal já iniciado.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM SESSÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DISPONIBILIZAÇÃO POSTERIOR NO PJE. POSSIBILIDADE DE ACESSO AO INTEIRO TEOR POR OUTROS MEIOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE, sob a alegação de obscuridade quanto aos meios pelos quais se permite o acesso às decisões publicadas em sessão. O embargante sustenta que a ausência de disponibilização imediata do inteiro teor da decisão no PJe violaria o contraditório e a ampla defesa, impedindo o exercício do direito recursal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (a) definir se a disponibilização do inteiro teor do acórdão em data posterior à sessão de julgamento compromete a contagem do prazo recursal; e (b) verificar a existência de omissão quanto ao exame das teses de dissídio jurisprudencial alegadas pelo embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR publicação de acórdão em sessão de julgamento configura marco inicial para contagem do prazo recursal, conforme previsto no art. 38, § 8º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, sendo irrelevante a data da disponibilização do inteiro teor no PJe. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que a disponibilização posterior do acórdão no PJe não altera o termo inicial do prazo recursal, pois as partes podem acessar o teor da decisão por outros meios, tais como o contato com a Secretaria Judiciária ou com o gabinete do relator. Essa questão foi examinada e decidida de modo claro e compreensível no acórdão embargado, não havendo falar em obscuridade. Inexiste omissão no acórdão embargado, tendo a decisão impugnada enfrentado todas as questões pertinentes ao julgamento. A fundamentação do acórdão embargado é clara e suficiente para justificar a decisão, inexistindo qualquer vício que justifique a oposição dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESES Embargos de declaração rejeitados. Teses de julgamento:1. A publicação do acórdão em sessão de julgamento é suficiente para a contagem do prazo recursal, sendo irrelevante a data de disponibilização do inteiro teor no PJe.2. O acesso ao inteiro teor da decisão pode ser

realizado por outros meios, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.3. Inexiste omissão quando a decisão embargada enfrenta todas as questões necessárias e suficientes para o julgamento do caso, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CE, art. 276, I, a; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 8º. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060014519, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2025.

O precedente confirma que a publicação do acórdão em sessão é suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal, não sendo a posterior disponibilização no meio eletrônico causa de reabertura do prazo.

Desse modo, considerando a publicação do acórdão em sessão em 26 de agosto de 2026 e os expedientes processuais registrados no sistema, o prazo recursal encerrou-se em 30 de agosto de 2026. A certidão de trânsito em julgado lavrada em 1º de setembro de 2026 (ID 10506289), portanto, permanece válida.

5. Intempestividade dos Embargos de Declaração

Também deve ser mantido o não conhecimento dos embargos de declaração veiculados na petição de ID 10509797.

Nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral e do art. 98, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de três dias, contado da publicação da decisão. O art. 98, inciso IV, do Regimento Interno estabelece, ainda, que os aclaratórios somente interrompem o prazo para outros recursos quando tempestivos.

Como visto, o acórdão de ID 10501484 foi publicado em sessão em 26 de agosto de 2026, e os expedientes registrados no PJe indicaram o encerramento do prazo em 30 de agosto de 2026 (ID 10512785).

Os embargos de declaração, contudo, somente foram protocolizados em 3 de setembro de 2026 (ID 10509797), após o trânsito em julgado.

A alegação de que a insurgência versaria sobre matéria de ordem pública não afasta a intempestividade. Tampouco os princípios da fungibilidade ou da instrumentalidade das formas permitem superar prazo recursal já consumado após o trânsito em julgado.

Mantém-se, assim, o não conhecimento dos embargos de declaração.

6. Dispositivo

As razões do agravo interno não afastam os fundamentos da decisão de ID 10514058.

A sustentação oral foi assegurada à agravante na sessão presencial de 27 de julho de 2026 (ID 10481004), sem demonstração de prejuízo concreto decorrente da continuidade do julgamento em sessão virtual ou da substituição regimental de um dos

integrantes do colegiado. Do mesmo modo, a publicação do acórdão em sessão produziu regularmente seus efeitos para a contagem do prazo recursal, permanecendo hígida a certidão de trânsito em julgado de ID 10506289.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10514058, bem como a validade do julgamento colegiado de ID 10501484 e a higidez da certidão de trânsito em julgado de ID 10506289.

Determino, por conseguinte, a imediata baixa dos autos e o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença perante o juízo competente, para cobrança e efetivo recolhimento da multa eleitoral fixada em desfavor da agravante no valor de R\$ 53.205,00, com as intimações de estilo à FALPE Pesquisas S/S Ltda., à Federação PSDB/Cidadania e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator